



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900005001422

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

ASSUNTO: CONSULTA (REQUISIÇÃO JUSTIÇA ELEITORAL)

DESPACHO N° 625/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
 ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE
 SERVIDORES PELA JUSTIÇA
 ELEITORAL. LEI N. 4.737/1965, LEI N.
 6.999/1982 E RESOLUÇÃO TSE N.
 23.523/2017. LIMITES. ÔNUS
 FINANCEIROS. PARÂMETROS
 TEMPORAIS. VEDAÇÕES.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela então **Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento** acerca das requisições de pessoal formuladas pela Justiça Eleitoral, conforme **Memorando nº 4/2019 GESC (5625091)**.
2. A solicitação veio instruída com a lista dos servidores colocados à disposição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE (5625299) e relação de servidores e/ou empregados não integrantes do quadro próprio em exercício no órgão, sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança (5625316).
3. A Advocacia Setorial promoveu a diligência especificada no **Despacho nº 183/2019 ADSET (6371729)**.
4. Foi acostado aos autos cópia do **Ofício n. 622/2019 SEGPLAN (6568480)**, dirigido ao Secretário de Estado da Casa Civil pelo então Secretário de Gestão e Planejamento, no autos do processo nº 201900005001790, referente à aplicação das medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes.
5. Juntou-se também Tabela de Lotação de Pessoal nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (6780550).

6. A Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Administração sustenta, em resumo, que: i) a requisição de servidores para Justiça Eleitoral é **medida excepcional**, de natureza transitória; ii) tem por objetivo a suspensão de déficits temporários de pessoal; iii) as Resoluções devem pautar-se pelas normas de hierarquia superior; iv) a Requisição poderá ser feita pelo prazo de 1 (um) ano, com possibilidade de 04 (quatro) renovações por igual período; v) o limite temporal das Requisições pode ser estendido em caso de acúmulo ocasional de serviço; vi) o art. 4º da Resolução nº 23.523/2017 do TSE padece de vício de ilegalidade; vii) o ônus remuneratório deve ser estabelecido por comum acordo entre as partes; viii) admite-se a Requisição de 01 (um) servidor por 10.000 (dez mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral (ou fração superior a 5.000 eleitores); ix) proibição de cessão de servidores ocupantes de cargos ou empregos técnicos e científicos ou do magistério, salvo para ocupar cargo em comissão; x) vedação à Requisição de servidores submetidos a Sindicância ou Procedimento Administrativo ou submetidos a contrato temporário; e, xi) nas unidades judiciárias de 1º e 2º graus da Justiça Eleitoral existem mais servidores requisitados do que efetivos.

7. Na sequência, foram acostados aos autos cópia do **Despacho “AG” nº 002529/2013** (6803412), assim como da Resolução nº 23.523/2017 do TSE (6804314).

8. É o breve relatório.

9. De início, observa-se que o parecer da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Administração está em sintonia com a orientação firmada no **Despacho “AG” nº 2529/2013**, do qual se destacam os seguintes excertos:

"5. Nessa toada, a requisição deve ser interpretada como um procedimento emergencial, que reclama utilização parcimoniosa, razão pela qual cabe aos tribunais eleitorais preencher os cargos existentes no seu quadro funcional, fazendo cessar essa prática, de modo a atender as balizas da Lei nº 6.999/82. A necessidade de servidores, em caráter definitivo, resolve-se pela criação de cargos, providos por concurso público, e não por requisições. A limitação imposta pela lei concretiza justamente o princípio da moralidade, impedindo que o instrumento possa ser empregado para acomodar situações individuais estranhas ao interesse público.

6. Embora a lei não tenha sido expressa quanto à obrigatoriedade da cessão de servidores de outras esferas da federação para o serviço eleitoral, a utilização do vocábulo requisição denota a clara intenção de conferir ao instituto uma denominação peculiar e, como tal, hábil a diferenciá-lo do usual mecanismo de movimentação de servidores consubstanciado na cessão ou disposição.

(...)

10. Anoto, por oportuno, que o instituto da requisição de pessoal na Justiça Eleitoral tem gerado grandes distorções, muitas vezes onerando órgãos que não dispõem de recursos financeiros ou de pessoal disponível e que se vêem obrigados a disponibilizar servidores, muitas vezes, com prejuízos de suas atividades. A utilização inadequada do instituto da requisição de pessoal já demandou a atuação do Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades, tendo em sido recomendado, entre outras coisas, que os órgãos requisitantes façam constar dos processos de requisição de pessoal justificativa acerca das necessidades enfrentadas pelo cartório eleitoral, bem como a relação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem

desempenhadas no serviço eleitoral, assim como o período necessário para realizar a atividade, caso ainda não o façam.

11. De outra parte, o poder requisitório não parece ter sido concebido para ocasionar a desestruturação dos órgãos requisitados que se veem obrigados a ceder sua força de trabalho, com prejuízos de suas próprias atribuições e em total descompasso com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da continuidade do serviço público. Assim é que, em se tratando a requisição de ato que busca interferir no necessário poder de organização e coordenação que os titulares dos órgãos e entidades devem ter em face de seu quadro de pessoal, tal instituto deve ser interpretado nos exatos contornos da legislação, de modo a evitar impasses entre os órgãos públicos envolvidos no ato de liberação em comento.

(...)

14. Noutro giro, constata-se que o legislador não estabeleceu a obrigatoriedade de a requisição dar-se sem ônus para a Justiça Eleitoral, tendo ressalvado apenas que serão mantidos os direitos e vantagens relativos ao cargo ou emprego. (...)

10. *In casu*, o cerne da controvérsia diz respeito ao ônus financeiro da requisição. A Advocacia Setorial da Secretaria da Administração entende que a Resolução do Tribunal Superior do Trabalho extrapolou os limites da lei, de maneira, que o ônus financeiros haveria de ser negociado entre as partes.

11. O art. 4º, § 1º, da Resolução n. 23.527/2017 - TSE estabelece que “*Será do órgão de origem o ônus pelo salário ou remuneração do servidor requisitado, salvo na hipótese do § 4º do art. 7º*”. A exceção contida na parte final (ônus para a Justiça Eleitoral) refere-se à prorrogação da Requisição de servidores à disposição dos Cartórios das Zonas Eleitorais, a partir do momento em que se completar o primeiro período de 03 (três) anos iniciados em 4 de julho de 2016.

12. O Código Eleitoral e a Lei n. 6.999/1982 realmente são omissos a respeito do ônus financeiro das Requisições, o que significa que isso deve ser convencionado entre os órgãos envolvidos.

13. Como é cediço, os entes públicos procuram ajustar seu quadro de pessoal às necessidades de cada órgão ou entidade, haja vista o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Lei Maior.

14. Os órgãos e entidades da administração pública estão submetidos aos limites de gastos com pessoal previstos no art. 169 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;"

15. As constantes Requisições de servidores para a Justiça Eleitoral obrigam o Poder Executivo a admitir novos servidores para suprir as ausências, impactando o já apertado limite de gastos com pessoal.

16. Nesse contexto, é forçoso convir que a Resolução n. 23.523/2017, ao impor sobre o órgão de origem, o ônus pela remuneração do servidor requisitado, extrapolou os limites do seu poder normativo, criando obrigação não prevista em lei.

17. No tocante aos servidores requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais (2º grau), merece destaque o art. 9º da Resolução TSE n. 23.523/2017, *verbis*:

"Art. 9º Compete aos tribunais eleitorais, por ato de seu presidente, requisitar servidores, quando houver acúmulo ocasional do serviço de sua secretaria.

§ 1º O quantitativo de servidores requisitados não excederá a 5% (cinco por cento) do número de cargos efetivos do quadro de pessoal permanente do tribunal, com lotação na respectiva secretaria.

§ 2º As requisições para as secretarias dos tribunais eleitorais serão feitas por prazo certo e não excederão a um ano.

§ 3º Esgotado o prazo fixado neste artigo, o servidor será desligado automaticamente, devendo retornar ao órgão de origem."

18. Por último, não é demais destacar que o Estado de Goiás encontra-se em situação de calamidade financeira. Assim, cabe à Secretaria de Estado de Administração verificar se as Requisições vigentes

atendem as exigências do Código Eleitoral, da Lei 6.999/1982 e da Resolução TSE n. 23.523/2017, com a ressalva acima indicada (item 17). Se os requisitos não estiverem presentes, poderá solicitar o desligamento da Justiça Eleitoral.

19. Isso posto, **aprova-se o Parecer ADSET nº 42/2019** (6794867), da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Administração.

20. Volvam os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Advocacia Setorial**, para os devidos fins, inclusive com a sugestão de que, uma vez ultimado o levantamento da situação de cada servidor requisitado, o **Governador do Estado** seja previamente cientificado, no intuito de estabelecer contato institucional com a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, para adequação do ônus financeiro dos aludidos servidores. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo.

(...)

§ 4º Distribuído o recurso, o relator, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, poderá:

(...)

II - negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fi xada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento fi rmado em incidente de assunção de competência, ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

III - dar provimento ao recurso especial após vista ao recorrido, se o acórdão recorrido for contrário a tese fi xada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento fi rmado em incidente de assunção de competência ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 20/05/2019, às 07:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7050971** e o código CRC **5F80445A**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900005001422



SEI 7050971